



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0301.16.015958-0/002  
**Relator:** Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
**Data do Julgamento:** 04/12/2019  
**Data da Publicação:** 17/12/2019

**EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art.976 do CPC/15 mostra-se cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, desde que não haja recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. - Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0301.16.015958-0/002 - COMARCA DE IGARAPÉ - SUSCITANTE: JEFERSON DA SILVA BRAGANÇA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: GRAN ROYALLE IGARAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO  
RELATORA.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado por JEFERSON DA SILVA BRAGANÇA, com fulcro no artigo 976, do CPC/15, que indicou como processo piloto a apelação nº 0159580-43.2016.8.13.0301, interposta nos autos da ação de revisão de contrato ajuizada em desfavor de GRAN ROYALLE IGARAPÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, cuja controvérsia consiste em definir a legalidade ou não da cláusula do contrato subscrito por esta, que determina a capitalização de juros, mesmo sem pertencer ao Sistema Financeiro Imobiliário.

Argumenta o requerente, em síntese, que move em face da Ré ação Revisional de contrato, no intuito de anular a cláusula do contrato firmado entre as partes que determina a capitalização ilegal de juros, ressaltando que a Ré é empresa construtora/incorporadora de imóveis não pertencente ao Sistema Financeiro Imobiliário.

Assevera que há uma série de outras ações versando sobre idêntico mérito, objeto, gênero, e causa de pedir, com a mesma discussão jurídica, sendo as referidas ações, objeto de recurso de apelação no Colendo Tribunal.

Aduz que pelas características do direito em discussão, muitas outras ações que discutem o mesmo objeto deverão surgir nos próximos meses.

Elucida que as demandas em segundo grau tem apresentado resultados conflitantes, eis que a 12ª Câmara deste Colendo Tribunal é a única que possui entendimento diverso das demais Câmaras deste Tribunal.

Alega que tal situação apresenta uma ofensa ao princípio da isonomia, que não pode se perpetrar com julgamentos conflitantes em segundo grau, e, para evitar tal situação, e, em nome da segurança jurídica, busca-se a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Esclarece que se demonstra nitidamente que a divergência de entendimento de uma única Câmara do Tribunal, pode causar aos demais envolvidos em processos idênticos, ajuizados e por ajuizar, enorme insegurança jurídica, ferindo, ainda, a isonomia processual, eis que os processos que recaem ou recairão sobre a 12ª Câmara terão julgamentos e resultados divergentes.

Afirma que, em razão da existência de divergências da demanda tratar de questão idêntica de direito, é cabível o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ao final, requer a admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Informações prestadas pela NUGEP à fl. 24 (doc. Único), noticiando a existência do tema 48, do STJ, e da Súmula 121 do STF, que tratam de matéria similar à deste incidente:

Súmula 121

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Tema 48 do STJ - Tese firmada:

Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

O Ministério Público opinou pela admissibilidade do incidente, aduzindo os seguintes fundamentos:

Dessa feita, vê-se que todos os requisitos acima foram cumpridos, eis que se está a discutir uma única questão de direito que, a toda evidência, gera inequívoco risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, dado que a c. 12ª Câmara Cível do TJMG, possui orientação diversa dos demais órgãos fracionários cíveis sobre o tema em debate, tal como demonstrado na inicial que inaugura o presente Incidente.

Ademais, a pesquisa do NUGEP evidenciou que o tema ainda não foi enfrentado em sua especificidade por esse e. TJMG, em sede de IRDR - e nem por nenhum Tribunal superior em procedimento similar.

Nesse contexto, tem-se que não se aplicam ao presente caso, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", e a Súmula nº 596 daquela corte suprema, a afirmar que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional - eis que ambas aproveitam unicamente as entidades que conformam o Sistema Financeiro Nacional, não sendo este a hipótese destes autos.

É o relatório.

Decido.

Na forma prevista pela norma do art. 981, do CPC/15, passo à análise do Juízo de admissibilidade do presente incidente.

Nos termos do art.976 do CPC/15 mostra-se cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, desde que não haja recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, vejamos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Soma-se a isso, a necessidade da existência de ao menos um processo, em sede recursal, para a instauração do incidente, sob pena de inviabilizar o cumprimento integral da norma contida no artigo 978, parágrafo único do CPC, que assim dispõe:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (grifo nosso)

Nesse sentido, ensina Daniel Amorim:

Apesar de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, já se discute, na doutrina, a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribuna, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado.

[...]

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar

a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Caso só existam processos em trâmite no primeiro grau e seja instaurado o IRDR, necessariamente, o processo de onde se originou o incidente será um processo de primeiro grau, o que impossibilitará o cumprimento pleno do art. 978, parágrafo único do novo CPC. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora JusPodivm, 2016, p. 1595)

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que a questão objeto deste IRDR, trata-se de idêntica matéria de várias ações ajuizadas em desfavor de Gran Royale Igarapé Empreendimentos Imobiliários S.A, em que se discute a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, nos contratos de compra e venda de imóveis por ela firmados junto a diversos consumidores.

Nessa senda, em pesquisa ao site deste Tribunal, verifica-se a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, restando comprovado o requisito legal do inciso I, do art.976 do CPC/15.

Somado a isso, a meu ver, há eminente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, porquanto há, neste Tribunal de Justiça, julgamentos conflitantes acerca da mesma matéria de direito (ofensa à isonomia).

Assim, tenho por razoável a necessidade de ser definida e adotada uma tese por meio de IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acerca da controvérsia consistente na possibilidade ou não de cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadora de imóveis.

Ressalta-se que, como bem ponderou o i. representante do Ministério Público, "a pesquisa do NUGEP evidenciou que o tema ainda não foi enfrentado em sua especificidade por esse e. TJMG, em sede de IRDR - e nem por nenhum Tribunal superior em procedimento similar. Nesse contexto, tem-se que não se aplicam ao presente caso, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", e a Súmula nº 596 daquela corte suprema, a afirmar que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional - eis que ambas aproveitam unicamente as entidades que conformam o Sistema Financeiro Nacional, não sendo este a hipótese destes autos".

Ressalta-se, ainda, a existência de processo, em sede recursal, pendente de julgamento, qual seja, a apelação de número 0159580-43.2016.8.13.0301, distribuída para a 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob relatoria do e. Desembargador Newton Teixeira Carvalho, o qual servirá de causa piloto, viabilizando, assim o cumprimento integral da norma contida no artigo 978, parágrafo único do CPC, anteriormente citada.

Posto isso, entendo que se mostram presentes os requisitos legais do art.976 do CPC/15 para a admissão do presente IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Diante do exposto, ADMITO o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinando seu processamento para que se decida acerca da possibilidade ou não de cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadora de imóveis.

Comunique-se a 1ª Vice Presidência deste Tribunal acerca do tema e ao NUGEP.

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do art. 982, do CPC, dando ampla publicidade do presente incidente, ora admitido.

Após, intime-se o Ministério Público nos termos do art. 982, III, do CPC.

<>

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA

DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA (1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente da 2ª Seção Cível)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na espécie, não se tratando de situação que enseja a aplicação da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que prevê que compete ao 1º Vice-Presidente proferir voto em caso de empate nas Sessões Cíveis, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "ADMITIRAM O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE"